



gabinete
compartilhado

Criminalização da corrupção sexual ("sextorsão")

PL 4534/2021(Câmara dos Deputados)

PL 4535/2021 (Senado Federal)

[Aviso de Gatilho: conteúdo sensível]

Nota técnica nº 03/2022



Maio de 2022

Sumário Executivo

- A corrupção sexual é o abuso de poder para obter um benefício sexual, sendo uma forma de corrupção na qual o sexo, e não o dinheiro, é a moeda do suborno na prestação de serviços;
- A conduta encontra-se na intersecção entre crimes de corrupção e violência de gênero, em que a maioria das vítimas/sobreviventes são mulheres em posição de vulnerabilidade;
- No Brasil, 1 em cada 5 pessoas já foi vítima de corrupção sexual ou conhece alguém que já passou pela situação de extorsão sexual ao acessar serviços públicos;
- São elementos da corrupção sexual o abuso de autoridade, o “toma lá dá cá” e a coerção psicológica da vítima;
- A maioria das leis anticorrupção criminaliza tanto a oferta como a prestação de um suborno, criminalizando potencialmente, portanto, a sobrevivente/vítima de corrupção sexual;
- O elemento de corrupção da corrupção sexual – que depende da autoridade e não da força para coagir o sexo – desafia as noções tradicionais de força física e falta de consentimento nas leis de abuso sexual;
- Os PLs 4534/2021 (Câmara dos Deputados) e 4535/2021 (Senado) criminalizam a corrupção sexual, ao inserir no Código Penal o crime de condicionamento de dever de ofício à prestação de atividade sexual.

Sumário

1. Introdução	4
2. A Corrupção Sexual	5
3. Dados sobre a corrupção sexual	8
4. Da necessidade de uma lei específica que criminalize a corrupção sexual	10
4.1 Por que leis anticorrupção são inadequadas	10
4.2 Por que leis de violência de gênero são inadequadas	12
5. Recomendações de organizações internacionais	13
6. Legislação Brasileira	15
6.1 Os PLs 4534/2021 (Câmara) e 4535/2021 (Senado) e a criminalização da corrupção sexual	16
6.2 O Código Penal brasileiro	17
6.3 Jurisprudência	22
7. Considerações Finais	25
Apêndice A: Casos Reais de Corrupção Sexual	27
Apêndice B: Perguntas Frequentes	30
Anexo 1: PL 4534/2021 (Câmara dos Deputados)	32
Anexo 2: PL 4535/2021 (Senado Federal)	33
Referências	34

1. Introdução

Esta Nota Técnica tem como objetivo esclarecer o conceito de corrupção sexual e explicar os Projetos de Lei n° 4534/2021, da Câmara dos Deputados, e n° 4535/2021, do Senado Federal¹, propostos pelo Gabinete Compartilhado como parte do Pacote Anticorrupção². Os projetos tornam crime a corrupção sexual, a qual consiste no abuso de poder para obter um benefício ou vantagem sexual. A prática é, portanto, uma forma de corrupção na qual o sexo, e não o dinheiro, é a moeda do suborno na prestação de serviços.

Logo, a conduta encontra-se na intersecção entre crimes de corrupção e violência de gênero, afinal a grande maioria das sobreviventes/vítimas são mulheres. Apesar de pouco discutida, a corrupção sexual (ou sextorsão) infelizmente é mais comum do que se imagina. Segundo pesquisa da Transparência Internacional, uma em cada cinco pessoas no Brasil já sofreu extorsão sexual ou conhece alguém que já passou por essa situação de corrupção sexual ao acessar serviços públicos³.

Visa-se ainda levantar o debate sobre o impacto diferenciado que a corrupção pode ter de acordo com o gênero, como é o caso da corrupção sexual. Inserir a conduta no Código Penal é um passo importante, contudo não suficiente. É preciso também reconhecer e condenar, tanto legalmente quanto culturalmente, o abuso de autoridade em troca de benefícios sexuais como uma forma de corrupção e violência de gênero.

Para isso, é essencial mais estudos e debates sobre estratégias anticorrupção com perspectiva de gênero. Nesse contexto, esperamos que a apresentação destes Projetos de Lei alavanque o debate sobre gênero e corrupção na sociedade brasileira e traga mais visibilidade à hedionda prática da corrupção sexual, que apesar de pouco discutida, é bastante prevalente.

¹ O Projeto de Lei n° 4534/2021 e o Projeto de Lei n° 4535/2021 possuem a mesma redação, porém o primeiro tramita na Câmara dos Deputados e o segundo, no Senado Federal.

² Acesse: <https://www.pacoteanticorruptao.com/>.

³ Segundo a pesquisa Barômetro Global de Corrupção 2019, conduzida anualmente pela Transparência Internacional, que envolve mais de 17.000 entrevistas. Pring e Vrushi, (2019): https://images.transparencycdn.org/images/2019_GCB_LAC_Report_EN1.pdf.

Para tipificar penalmente essa grave conduta, os PLs 4534/2021 (Câmara) e 4535/2021 (Senado) inserem no Código Penal brasileiro o “crime de condicionamento de dever de ofício à prestação de atividade sexual”. Busca-se, assim, fornecer uma estrutura legal específica para tipificar os casos de corrupção sexual, seguindo recomendação de importantes órgãos e associações internacionais, como a Transparência Internacional, a UNODC⁴, a IAWJ⁵ e Grupos de Engajamento do G20.

No decorrer da Nota Técnica, dispostemos primeiramente sobre o conceito de corrupção sexual e suas características. Posteriormente, abordaremos dados sobre a conduta e o porquê de as leis anticorrupção e de violência de gênero já existentes serem, em geral, inapropriadas. A nota segue para a explicação dos PLs 4534/2021 e 4535/2021 em si, e onde eles se inserem no Código Penal brasileiro. Depois, serão explanadas as distinções entre o crime de corrupção sexual e outros crimes relacionados à corrupção e ao abuso sexual. Também será abordada a jurisprudência brasileira no tema. Encerra-se a Nota Técnica enfatizando a deficiência legislativa no Código Penal no tocante à conduta da corrupção sexual e a importância de dar maior visibilidade ao tema.

2. A Corrupção Sexual

O termo “*sextortion*” — ou “sextorsão” em português — foi cunhado, como um tipo de corrupção, pela primeira vez em 2008, pela Associação Internacional de Mulheres Juízes (IAWJ). Segundo a IAWJ, **a sextorsão consiste no abuso de poder para demandar um benefício sexual da vítima/sobrevivente, sendo uma forma de corrupção na qual o sexo, em vez do dinheiro, é a moeda do suborno**⁶. Em outras palavras, a sextorsão é uma manifestação do abuso de poder para obter uma vantagem de cunho sexual.

⁴ United Nations Office on Drugs and Crime (UNODC).

⁵ International Association of Women Judges (IAWJ).

⁶ IAWJ, (2012).

Assim, o termo tem sido utilizado para descrever “a forma difundida, mas frequentemente ignorada, de exploração sexual e corrupção que ocorre quando pessoas em posições de autoridade — sejam funcionários do governo, juízes, educadores, policiais ou empregadores — procuram extorquir favores sexuais em troca de algo em seu poder, para concedê-lo ou retê-lo.”⁷

Na língua portuguesa não há tradução exata da palavra, e os termos “extorsão sexual” ou “sextorsão” têm sido comumente utilizados para designar o ato de ameaçar divulgar imagens ou vídeos íntimos da vítima, especialmente na internet, a fim de trazer algum benefício a quem pratica o crime. Portanto, optamos por usar o termo “**corrupção sexual**” para designar essa prática de abuso de poder que leva a forma de uma demanda por benefícios sexuais.

Não obstante, durante a Nota Técnica, a designação da prática será intercalada também com “sextorsão”, termo original cunhado pela IAWJ, pois é fundamental haver um vocabulário comum para o fenômeno. **Nomear a prática – corrupção sexual ou sextorsão – é essencial para possibilitar uma maior discussão, conhecimento e visibilidade sobre o tema, e assim encontrar maneiras de enfrentá-lo.**

A corrupção sexual encontra-se na intersecção entre os crimes de violência de gênero e os de corrupção. Ou seja, conforme relatório da IAWJ⁸, para que um ato seja considerado como corrupção sexual, dois componentes devem estar presentes:

a) Atividade sexual: a prática envolve um pedido implícito ou explícito de envolvimento em qualquer tipo de atividade sexual indesejada, que pode ir desde relações sexuais até a exposição de partes do corpo.

b) Corrupção: as pessoas que demandam a atividade sexual devem ocupar posição de autoridade, da qual abusam, exigindo, ou aceitando, um ato de teor sexual em troca do exercício do poder que lhes foi confiado.

⁷ Idem.

⁸ Idem.






Para determinar quais casos envolvem também corrupção e podem, portanto, ser considerados corrupção sexual (em oposição a outros tipos de abuso sexual⁹), as três condições a seguir devem estar presentes:

1. **Abuso de autoridade:** o perpetrador usa o poder que lhe foi confiado para benefício pessoal.
2. **“Toma lá dá cá”:** o perpetrador exige ou aceita um ato sexual em troca de um benefício que tem o poder de reter ou conferir.
3. **Coerção psicológica:** depende do poder coercitivo da autoridade, e não da violência física ou da força, para obter benefícios sexuais. O abuso de autoridade implica um desequilíbrio de poder entre o perpetrador e a vítima, e este desequilíbrio permite que o perpetrador exerça pressão coerciva sobre a vítima, sem necessidade de força física para coagi-la a prestar favores sexuais.

Nessa perspectiva, a corrupção sexual pode assumir diversas formas: policiais ou professores solicitando sexo em troca de não deter uma pessoa ou dar-lhe uma boa nota, respectivamente; um juiz que condiciona uma decisão favorável ao fornecimento de um ato sexual; um agente de compras públicas oferecendo um contrato em troca de sexo; ou ainda um servidor público que solicita um benefício sexual para dar acesso a um serviço, como assistência médica. No Apêndice B, encontram-se perguntas frequentes sobre a conduta.

⁹ É importante diferenciar o suborno sexual de outras ofensas sexuais e outros atos de corrupção. Alguns delitos podem envolver atividade sexual, mas não envolvem corrupção, e como tal não podem ser classificados como corrupção sexual. Da mesma maneira, certos delitos podem envolver corrupção, mas não envolvem atividade sexual.

Figura 1: Formas de corrupção sexual (sextorsão)

	Autoridade	Troca	Vítima da sextorsão
	Juíz	→ Conceder asilo ← Caso secreto	Refugiado(a)
	Professor	→ Boa nota ← Favor sexual	Estudante
	Policial	→ Não cobrar multa ← Expor seios	Motorista
	Supervisor	→ Promoção ← Relação sexual	Empregado(a)
	Autoridade Pública	→ Permissão de trabalho ← Sexo oral	Imigrante

Fonte: IAWJ, (2012), p. 10.

3. Dados sobre a corrupção sexual

A corrupção sexual é uma prática difícil de ser detectada, especialmente pelo tabu relacionado aos crimes sexuais e ao medo da vítima de ser estigmatizada e desacreditada. Ao ser solicitada a prestar um suborno sexual em vez de um suborno monetário, é possível que a vítima experimente o mesmo tipo de vergonha que as sobreviventes de estupro e de outras formas de violência sexual experimentam, o que as faz temer que a revelação do que aconteceu possa incorrer em mais estigma social¹⁰. De tal modo, **o medo, a vergonha e o estigma associados a ser vítima de um crime sexual, em combinação com a falta de proteção dos direitos da mulher, torna menos provável que a conduta seja relatada**, o que, por sua vez, leva a **dados imprecisos e subestimados**¹¹.

¹⁰ IAWJ, Marval, O'Farrell e Mairal, Thomson Reuters Foundation, (2015).

¹¹ UNDP e UNIFEM, (2010).

No Brasil, 20% das pessoas já foi vítima de corrupção sexual ou conhece alguém que já passou pela situação de extorsão sexual ao acessar serviços públicos, mesmo percentual da América Latina¹². Ainda segundo a pesquisa, 71% dos latino-americanos, dos quais 55% são mulheres, opinam que a extorsão sexual para acessar serviços públicos acontece pelo menos ocasionalmente.

Essa foi a primeira vez que a sextorsão foi reconhecida como uma forma de corrupção em pesquisas de opinião para medir níveis de corrupção. Até então, boa parte da literatura científica no tema definia e mensurava a corrupção como o abuso do poder público para ganhos privados, com foco apenas em ganhos financeiros. Logo, não se considerava questões de gênero no tocante à prevalência da corrupção, que pode incluir pagamentos de suborno não monetários, como benefícios sexuais.

Uma grave consequência dessa definição estreita é que a mesma exclui parte considerável das trocas corruptas que afetam as mulheres de modo desproporcional. Nesse sentido, os índices tradicionais que medem a corrupção levam a uma subestimação sistemática da corrupção, dificultando ou até mesmo impedindo a mensuração e compreensão das dimensões de gênero de práticas corruptas, como a corrupção sexual.

Afinal, a sextorsão é uma conduta baseada no gênero, em que as vítimas/sobreviventes são majoritariamente mulheres (homens também são vítimas da corrupção sexual, embora em grau substancialmente menor). Além disso, a literatura científica indica que a prática ocorre tanto nos países desenvolvidos como nos países em desenvolvimento, afetando desde os indivíduos mais vulneráveis – como imigrantes irregulares – até advogadas e empresárias¹³.

Cidadãos mais dependentes de um serviço ou decisão pública tendem a ser percebidos como mais vulneráveis por funcionários corruptos. Entretanto, a vulnerabilidade também pode ser estritamente relacionada às assimetrias de

¹² Segundo a pesquisa Barômetro Global de Corrupção 2019, conduzida anualmente pela Transparência Internacional, que envolve mais de 17.000 entrevistas. Pring e Vrushi, (2019): https://images.transparencycdn.org/images/2019_GCB_LAC_Report_EN1.pdf.

¹³ Feigenblatt H., (2020).

poder situacional entre um funcionário que detém o poder e um indivíduo que precisa de um serviço ou decisão. Isso explica porque qualquer pessoa – independentemente do status socioeconômico – pode ser afetada pelas diversas formas de corrupção, incluindo a sexual¹⁴.

No Apêndice A desta Nota Técnica, destacamos casos concretos de corrupção sexual documentados pelo mundo nas mais diversas áreas. Vale destacar que há ainda pouquíssimos casos relatados em relação à estimativa dos casos existentes, devido ao **estigma associado a ser vítima de crimes sexuais, à falta de conhecimento sobre a conduta e à ausência de legislação específica que a criminalize**, fatores que diminuem as chances de os casos serem processados judicialmente.

4. Da necessidade de uma lei específica que criminalize a corrupção sexual

Como já dito, a corrupção sexual ocorre na interseção dos crimes de corrupção e de crimes sexuais. Isto abre a possibilidade de se processar judicialmente a prática em duas vertentes: sob as leis anticorrupção ou sob as leis de violência baseada no gênero, como o assédio sexual ou o estupro.

No entanto, a ausência de uma legislação que vise especificamente o abuso de autoridade relacionado ao sexo também significa que o processo pode ser menos provável de ocorrer sob qualquer uma destas estruturas legais, pois os casos de corrupção sexual podem ser considerados fora do escopo de qualquer uma delas. Há o risco ainda de se assumir que outra instância está mais bem posicionada para processar o caso.

Além disso, existe uma série de potenciais problemas ao se utilizar leis anticorrupção ou de violência de gênero para julgar casos de corrupção sexual, como relatado a seguir.

¹⁴ Idem.

4.1 Por que leis anticorrupção são inadequadas

A maioria das leis anticorrupção criminaliza tanto a oferta como a prestação de um suborno, criminalizando potencialmente, portanto, a sobrevivente/vítima de corrupção sexual. Esse é o caso do Brasil, cujo Código Penal prevê tanto a corrupção passiva (art. 317), quanto a corrupção ativa (art. 333) e não se pode, obviamente, classificar a entrega do ato sexual como forma de corrupção ativa, pois isso significaria punir a vítima.

Outro problema é que as leis anticorrupção sem tipificação especificamente do crime de corrupção sexual não foram projetadas para considerar a **dimensão de gênero da conduta**. Por exemplo, uma análise de vários casos de corrupção sexual, processados sob as leis anticorrupção no Peru, concluiu que tais processos tendem a causar **revitimização**¹⁵, e que mesmo quando são concedidas reparações, estas são destinadas ao Estado, e não à sobrevivente/vítima da corrupção sexual¹⁶.

De modo semelhante, na Colômbia os tribunais discutiram qual estrutura legal seria mais apropriada para os casos de abuso de poder para obter sexo e concluíram que eles eram um "ataque contra a administração pública" e, portanto, não pertenciam às leis de abuso sexual¹⁷. Ou seja, **sob a legislação anticorrupção a conduta tem sido vista como um crime contra a Administração Pública, e não contra a pessoa vítima da corrupção sexual**.

Ademais, o elemento sexual da corrupção sexual desafia as noções tradicionais de dano financeiro nas leis anticorrupção. Sob a perspectiva da legislação anticorrupção, uma conduta que seria prontamente percebida como corrupta se a vantagem indevida fosse financeira pode não ser interpretada como corrupta quando o favor é "meramente" sexual. Assim, é necessário entender que **um ato sexual também pode constituir moeda de suborno**¹⁸.

¹⁵ Fenômeno por meio do qual a vítima experimenta um sofrimento continuado e repetitivo, mesmo após cessada a violência originalmente sofrida. Também é chamada de violência institucional, pois os órgãos que deveriam zelar pela segurança e incolumidade da vítima, acabam atropelando-a com suas infundáveis burocracias, fazendo com que o encaminhamento ou acolhimento se torne algo doloroso, suscitando memórias do ocorrido. Definição retirada do Grupo de Estudos em Criminologias Contemporâneas: Vieira, (2021).

¹⁶ Solano, A. (2019).

¹⁷ United Nations Development Programme, (2018).

¹⁸ Solano, A. (2019).

Vale salientar ainda que **o dano psicológico à vítima tende a ser muito maior e mais duradouro quando a moeda de troca é alguma vantagem sexual, e não o dinheiro**¹⁹.

4.2 Por que leis de violência de gênero são inadequadas

Uma dificuldade inerente quanto ao uso das leis de violência de gênero reside nas evidências do crime. Como os assédios e atividades sexuais coercitivas geralmente ocorrem sem testemunhas, pode ser difícil provar não apenas que elas aconteceram, mas também que não foram consensuais ou livres de coerção.

Quando as leis não prevêm situações em que os indivíduos cedem ao poder coercitivo por uma autoridade corrupta, os juízes podem interpretar que as vítimas consentiram em prestar o benefício sexual, pois não houve violência ou uso da força, levando à impunidade do perpetrador. Todavia, é importante salientar que **o abuso de poder e a coerção psicológica impossibilitam o verdadeiro consentimento da vítima, especialmente em casos de vulnerabilidade**.

O elemento de corrupção da corrupção sexual – que depende da autoridade e não da força para coagir o sexo – desafia as noções tradicionais de força física e falta de consentimento nas leis de abuso sexual. Nesse contexto, a necessidade de comprovar a falta de consentimento pode configurar em um obstáculo significativo para processar casos de corrupção sexual sob as leis de crimes sexuais já existentes. Além disso, **sobreviventes/vítimas que cedem ao poder coercitivo da autoridade podem temer que, por não ter havido coerção física, o ato sexual será visto, pelo meio jurídico e pela sociedade, como consensual**.

Já num contexto em que o crime de corrupção sexual é tipificado, a própria ocorrência de atividade sexual constitui um abuso de poder e um benefício indevido. Ou seja, **se houve a troca de um serviço por um ato**

¹⁹ Idem.

sexual, isso já constitui um crime. Assim, **ultrapassa-se a questão do consentimento que muitas vezes resulta em casos que são descartados sob as leis de violência baseada no gênero.**

Em suma, **é fundamental considerar a corrupção sexual como uma forma específica de crime, pois a prática tem importantes implicações jurídicas que seriam negligenciadas de outra forma.** Citando relatório da ONU, “nem toda violência contra a mulher é corrupção e nem toda manifestação de corrupção é violência contra a mulher; entretanto, há casos em que ambas ocorrem”²⁰ e muitas jurisdições não estão preparadas para lidar com elas adequadamente.

5. Recomendações de organizações internacionais

Fóruns e conferências internacionais anticorrupção têm discutido cada vez mais a questão da corrupção sexual, bem como abordagens específicas para integrar a perspectiva de gênero nas principais estratégias anticorrupção e estruturas legais. As iniciativas incluem o Grupo de Estados contra a Corrupção do Conselho da Europa (GRECO), o Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime (UNODC), a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e o programa da União Europeia EUROsocial+²¹.

Ademais, Grupos de Engajamento do G20²² (*Business 20*, *Civil 20* e *Women 20*) recomendaram fortemente aos líderes do G20 **incorporar a perspectiva de gênero nos programas anticorrupção**, de forma a garantir que homens e mulheres sejam igualmente beneficiados por programas de combate à corrupção. Em conjunto, os Grupos B20, C20 e W20 sugeriram ainda que os países devem: **a)** coletar, analisar e publicar dados desagregados por gênero sobre o impacto diferenciado que a corrupção tem de acordo com o

²⁰ United Nations Development Programme, (2018).

²¹ Feigenblatt H., (2020); Solano, A., (2019).

²² Os Grupos de Engajamento do G20 são formados por organizações da sociedade civil dos países do G20 que, representando diferentes setores da sociedade, desenvolvem recomendações políticas que são formalmente submetidas à Cúpula do G20 para consideração.

gênero; e **b)** reconhecer, condenar e adotar uma estrutura penal eficaz que trate da sextorsão como uma forma de corrupção e violência de gênero²³.

A *International Bar Association* e a Transparência Internacional também consideram essencial o desenvolvimento de uma **definição e estrutura legal para a corrupção sexual**, de modo a permitir o processo adequado dos casos. Cabe salientar, contudo, que o reconhecimento legal da prática é um primeiro passo fundamental para combater a conduta, porém não suficiente.

A Transparência Internacional elenca um conjunto de ações a serem tomadas além da criminalização da conduta, como: **a)** programas de treinamento para o meio jurídico, no intuito de assegurar que juízes e promotores estejam cientes da sextorsão, **b)** integração do tema da corrupção sexual nas políticas, programas e regulamentos anticorrupção e de violência de gênero; **c)** campanhas públicas para aumentar a conscientização sobre a sextorsão como uma forma de corrupção; **d)** melhora dos mecanismos de denúncia, proteção e reparação às vítimas, e **e)** mais estudos e coleta de dados na área de corrupção e gênero, de modo a entender melhor como a corrupção afeta de modo diferente as mulheres e possibilitar a formulação de políticas públicas de combate à corrupção com perspectiva de gênero.

Embora a corrupção sexual seja um fenômeno antigo e recorrente, **nenhum país do mundo possui ainda leis que criminalizem especificamente o fenômeno**. Isso se deve ao fato de que, apesar de comum, a corrupção sexual permaneceu por muito tempo invisível para a comunidade anticorrupção. O termo *sextortion* como um tipo de corrupção foi utilizado pela primeira vez somente em 2008, pela Associação Internacional de Mulheres Juízes (IAWJ). E apenas em 2019 a pesquisa Barômetro Global de Corrupção 2019 da Transparência Internacional buscou dados sobre a conduta.

Atualmente, apenas a região de Jammu e Caxemira, na Índia, tem a conduta tipificada. A lei indiana determina que "qualquer pessoa em posição de autoridade ou em relação fiduciária, ou um funcionário público que abuse de tal posição ou relação fiduciária para empregar forma física ou não física de

²³ Transparency International, (2019).

coerção para extorquir, solicitar ou exigir favores sexuais de qualquer mulher em troca de algum benefício ou favor que tal pessoa tenha poderes para conceder ou reter será culpado de ofensa de sextorção²⁴. A lei deixa claro ainda que “não constitui defesa o benefício sexual ter sido obtido com o consentimento da vítima”.

A corte de Jammu e Caxemira argumentou que a sextorsão "está na interseção de sexo e extorsão sob o âmbito global da corrupção", que em vez de dinheiro, o sexo é a "moeda do suborno", e que a sextorsão nada mais é do que "um sistema institucionalizado de flagrante abuso de poder". O tribunal complementa: "a ideia subjacente é o elemento de *quid pro quo* onde o perpetrador exige e aceita o favor sexual em troca de um benefício que ele tem o poder de reter ou conferir. O desequilíbrio de poder entre o perpetrador e a vítima permite que o perpetrador exerça pressão psicológica, que não é muito diferente da corrupção monetária" e que é imperativo que tais atos “recebam uma nomenclatura legal, claramente definida e também tornada especificamente punível em lei e que o vácuo crítico na legislação a este respeito seja imediatamente abordado”.

É importante apontar, porém, dois problemas com a lei referida acima: 1) ela permite que as vítimas sejam também processadas pelo pagamento de suborno e 2) ela criminaliza a corrupção sexual apenas contra as mulheres²⁵.

Identificamos ainda dois projetos de lei relacionados à corrupção sexual, no Chile e no Peru. No Chile, um projeto de 2019 busca criar um novo tipo penal relacionado à solicitação de favores sexuais como mecanismo de extorsão, dentro dos órgãos públicos²⁶. Já no Peru, optou-se por estabelecer um agravante para os crimes de corrupção de funcionários por promessa, vantagem ou benefício indevido que constitua conduta sexual ou ato de conotação sexual²⁷. Apesar de ser um avanço na legislação, o próprio ministro da Integridade Pública do Peru, Eloy Munive, enfatiza que a proposta apresentada não é a alternativa ideal, e que em outros países defende-se a

²⁴ Wangchuk, (2022).

²⁵ Feigenblatt H., (2020).

²⁶ Cámara de Diputadas y Diputados Chile, (2019).

²⁷ Congreso de La República del Peru, (2021).

criação de um tipo penal específico para a corrupção sexual, em vez de introduzir apenas uma circunstância agravante²⁸.

6. Legislação Brasileira

6.1 Os PLs 4534/2021 (Câmara) e 4535/2021 (Senado)²⁹ e a criminalização da corrupção sexual

A corrupção sexual é uma forma de exploração sexual e corrupção que ocorre quando pessoas em posições de autoridade – sejam funcionários do governo, juízes, educadores, policiais ou empregadores – procuram extorquir vantagens sexuais em troca de algo em seu poder, para concedê-lo ou retê-lo. Logo, para abarcar os diversos tipos possíveis de corrupção sexual, o **Projeto de Lei insere no Código Penal o crime de crime de condicionamento de dever de ofício à prestação de atividade sexual³⁰**, podendo envolver conjunção carnal ou a prática de outro ato libidinoso.

Na proposta, estabelece-se a pena de reclusão, de dois a seis anos, para a conduta de condicionar a prestação de serviço ou a prática de ato de ofício à atividade sexual por parte da vítima. E no caso de o ato sexual ser efetivamente praticado, a pena prevista é de reclusão, de seis a dez anos, semelhante à pena cominada ao estupro simples (CP, art. 213, caput), a qual serviu de parâmetro.

Ou seja, o Projeto deixa claro que mesmo que o ato sexual ou libidinoso não ocorra, o perpetrador já cometeu um crime ao condicionar o seu serviço. Isso ocorre porque **a mera conduta de condicionar a prestação de serviço ou a prática de ato de ofício à atividade sexual por parte da vítima já constitui um crime**. E no caso de o ato sexual ou libidinoso ser efetivamente

²⁸ Budasoff, (2022).

²⁹ A íntegra dos Projetos de Lei encontra-se nos Anexos 1 e 2.

³⁰ Descreve-se a conduta típica no novo art. 216-C, tomando o cuidado de evitar a expressão “favor” sexual, pois não se trata de nenhum favor, senão de verdadeira coação sofrida pela vítima.

consumado, o crime passa a ter uma pena maior, que pode chegar a dez anos de prisão.

A proposição abarca também o elemento da autoridade, ao determinar que a conduta pode ser praticada por **qualquer agente que se prevaleça de emprego, cargo ou função**, ou, ainda que momentaneamente, **de posição de supremacia ou superioridade em relação à vítima**. Por fim, a proposta dispõe que no caso de o agente ser funcionário público a pena será aplicada **independentemente da pena correspondente ao crime contra a Administração Pública**, pois, nessa hipótese, restará configurada também a ofensa ao patrimônio público e à probidade administrativa.

Vale destacar que o Projeto de Lei criminaliza a corrupção sexual adicionando o Capítulo I - B ao Título VI da Parte Especial do Código Penal, que trata dos Crimes Contra a Dignidade Sexual. Assim, fica clara a interpretação de que **o bem da vida primordialmente atingido pela conduta designada como corrupção sexual é a liberdade sexual e que a vítima é sujeito passivo principal**. Ademais, levou-se em consideração ser a dignidade sexual espécie do gênero dignidade da pessoa humana, que abrange um complexo de direitos e deveres fundamentais voltados, por exemplo, à proteção contra condutas degradantes³¹, como é o caso da conduta descrita no novo tipo penal proposto pelo projeto.

Outra implicação de inserir a conduta no rol de crimes contra a dignidade sexual é que nesse tipo de crime procede-se a **ação penal pública incondicionada**³², ou seja, permite-se a persecução penal independente de manifestação de vontade da vítima³³. Como consequência, mesmo que a vítima/sobrevivente ou seu representante legal não leve ao conhecimento da Autoridade Policial a ocorrência do crime cometido contra ela, ou não queira

³¹ Greco, R., (2018), apud. Sarlet, I.

³² Pública porque quem faz a denúncia é o Ministério Público, e incondicionada porque não depende de representação da vítima.

³³ A Lei nº 13.718, de 2018, tornou pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável.

que o agente seja punido, o Ministério Público tem o dever de investigar e, se for o caso, oferecer denúncia contra o agente³⁴.

6.2 O Código Penal brasileiro

A corrupção sexual tem elementos de corrupção e de abuso sexual e é essencial que haja uma **tipificação específica para o crime, pois a conduta possui importantes implicações jurídicas que seriam negligenciadas de outra forma**. A seguir, será explicada a diferença entre corrupção sexual e outros tipos penais relacionadas à corrupção e abuso sexual, abordando os aspectos técnico-jurídicos que diferem a corrupção sexual das seguintes condutas: 1) assédio sexual; 2) estupro; 3) concussão; 4) corrupção; 5) extorsão; e 6) abuso de autoridade.

1) Assédio sexual

Art. 216-A do Código Penal: “*constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função*”.

A conduta criminalizada nos Projetos de Lei nº 4534/2021 e 4535/2021 aproxima-se do assédio sexual. Há, todavia, diferenças substanciais. O assédio sexual consiste no *constrangimento* da vítima, uma importunação intolerável, **mas não na exigência de recebimento de benefício sexual como condição para a prestação de um dever de ofício. Ou seja, não há o elemento da corrupção: a troca de um serviço pelo ato de teor sexual**. Assim, no assédio, seria menos difícil à vítima resistir, e a conduta é punida com pena branda, de mera detenção de um a dois anos. Na corrupção sexual, por sua vez, a vítima geralmente encontra-se em situação mais frágil, o que dificulta

³⁴ Outros crimes em que procede a ação penal pública incondicionada incluem estupro, homicídio e violência doméstica. O Direito Penal considera que esses crimes são graves e podem gerar medo nas vítimas, fazendo com que elas não procurem pela Autoridade Policial, o que ocasionaria na impunidade do criminoso, além de falta de reparação à vítima, se não fora a incondicionalidade da ação penal.

sua resistência. Na prática, a necessidade de um serviço pode impossibilitar a negativa da vítima, que se vê obrigada a prestar o ato sexual requerido.

Outro ponto a se considerar é que na corrupção sexual a própria ocorrência de atividade sexual e/ou libidinosa constitui um abuso de poder e um benefício indevido. Se houve a troca de um serviço por um ato sexual, isso já constitui um crime. Assim, ultrapassa-se a questão do consentimento que muitas vezes resulta em casos que são descartados sob as leis de violência baseada no gênero.

2) Estupro

Art. 213 do Código Penal: *“Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.”*

O crime de estupro difere bastante da corrupção sexual. Primeiramente porque não há o elemento da corrupção: o abuso de autoridade ou a troca do sexo por um serviço. Além disso, a lei acima se refere ao constrangimento mediante violência ou grave ameaça, porém **nos casos de corrupção sexual a coerção geralmente ocorre através de ameaças sutis de retenção de serviços e bens.**

Logo, **há o risco de os tribunais não reconhecerem o consentimento como inválido se interpretarem que a vítima “consentiu” em troca do serviço que o perpetrador tem o poder de dar ou reter.** Existe, portanto, o risco de que as considerações sobre o consentimento não leve em conta o **desequilíbrio de poder** subjacente à corrupção sexual.

Outra diferença substancial é que nos PLs 4534/2021(Câmara) e 4535/2021 (Senado) o condicionamento de dever de ofício à prestação de

atividade sexual já é crime, **mesmo que a vítima resista e a atividade sexual não chegue a ocorrer.**

3) Corrupção

Art. 317 do Código Penal: *“Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem.”*

Art. 333 do Código Penal: *“Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.”*

Enquadrar a corrupção sexual simplesmente como crime de “corrupção” não seria adequado, pois o Código Penal brasileiro prevê tanto a corrupção passiva (art. 317), quanto a corrupção ativa (art. 333) e não se pode, no caso, pretender classificar a entrega do ato sexual como forma de corrupção ativa, pois isso, evidentemente, significaria punir a verdadeira vítima.

Nessa perspectiva, é importante frisarmos que no decorrer desta Nota Técnica mencionamos o termo “corrupção sexual” na sua acepção ampla, genérica, não tendo a pretensão de remeter ou de se aproximar da descrição do art. 317 do CP. A corrupção sexual tem um elemento de corrupção, sim. Porém, ao englobar também o elemento do abuso sexual, torna-se uma prática substancialmente distinta que necessita de uma tipificação penal específica.

Além disso, no crime de corrupção o principal sujeito passivo é a administração pública. Logo, não caberia processar a conduta de corrupção sexual sob o crime de corrupção, pois **na corrupção sexual a mulher (ou o homem) é o sujeito passivo principal, a quem se deve reparação e proteção.**

4) Concussão

Art. 316 do Código Penal: *“Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida”*.

O termo “vantagem indevida” é amplo o suficiente para dar margem à interpretação de que o ato sexual é a vantagem que o perpetrador exige em razão de sua função. Todavia, a definição de concussão é limitada à atitude de uma pessoa que tem ou vai assumir um cargo público.

Apesar de o abuso de autoridade para demandar benefícios sexuais por parte de funcionários públicos ser uma das principais formas na qual a corrupção sexual se manifesta, ela também ocorre em outras situações que não envolvem serviço público. Assim, o crime de concussão não alcançaria, por exemplo, em instituições privadas, o professor que condiciona a aprovação de uma aluna à prática de um ato sexual, ou o profissional de saúde que condiciona a feitura de um laudo à atividade sexual por parte da vítima.

Ademais, **o crime de concussão, assim como o de corrupção, tem como principal sujeito passivo a administração pública**, de modo que seria inapropriado enquadrar como concussão a prática da corrupção sexual.

5) Extorsão

Art. 158 do Código Penal: *“Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa.”*

A corrupção sexual difere do crime de extorsão primeiramente porque, na conduta criminalizada pelos PLs 4534/2021 e 4535/2021, o agente não

precisa usar de violência ou grave ameaça, pois, em vez disso, **usa o poder do seu cargo ou função para coagir psicologicamente a vítima**. Em segundo lugar, o termo “indevida vantagem *econômica*” elimina qualquer possibilidade de interpretar um ato sexual como a vantagem indevida.

6) Abuso de autoridade

Art. 1º da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019: *“Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído. § 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.”*

A Lei de Abuso de Autoridade contém condutas de menor gravidade, quando comparadas a tipos correlatos do Código Penal. Tanto assim que todos os crimes definidos nos arts. 9º a 38 da referida Lei são punidos com mera detenção. O legislador preferiu deixar, por exemplo, a concussão – punida com reclusão de dois a doze anos – no Código Penal, a despeito de a conduta enquadrar-se perfeitamente na descrição do dispositivo acima transcrito.

Dessa forma, cabe inserir a conduta da corrupção sexual no próprio CP, prevendo penas severas, condizentes com a gravidade da conduta. Adicionalmente, os crimes previstos na Lei de Abuso de Autoridade tratam de questões relacionadas a direitos individuais e violência institucional, não mencionando em momento algum atos de cunho sexual.

Finalmente, a Lei de Abuso de Autoridade se refere à conduta de um agente público e, embora o abuso de autoridade por funcionários públicos seja uma forma central na qual a corrupção sexual se manifesta, ela também ocorre

em escolas e no local de trabalho privados, como quando professores e chefes abusam de sua posição de autoridade para extorquir benefícios sexuais³⁵.

6.3 Jurisprudência

Como se sabe, inexistente no atual ordenamento jurídico um tipo penal específico para punir a conduta de corrupção sexual. Sendo assim, a jurisprudência atual tende a enquadrar as práticas delituosas nos crimes já existentes, o que gera certa dificuldade em construir arcabouço jurisprudencial robusto sobre o tema.

Em análise dos casos já levados à julgamento nos tribunais brasileiros, verifica-se que os processos ora tratam de estupro, ora enquadram como assédio, também existindo precedentes em que a troca de atividade sexual por um serviço foi considerada corrupção. Desse modo, opta-se por descrever caso paradigma a fim de melhor exemplificar a aplicação da corrupção sexual no caso concreto.

Cabe destacar, ainda, que o crime tipificado no art. 1º, caput, dos PLs 4534/2021 e 4535/2021 deve ser classificado como de mera conduta, ou seja, independe do resultado naturalístico para sua consumação. Já seu § 1º define crime qualificado pelo resultado, uma vez que criminaliza a efetiva prestação do ato sexual pela vítima.

Tal classificação é importante para compreender como os Tribunais vêm tratando o tema, porque a depender do crime escolhido para punir o agressor, a consumação pode depender do resultado ou a atuação do Ministério Público pode se desenvolver no sentido de criminalizar também a vítima.

O caso escolhido para ser analisado trata de denúncia realizada pelo **Ministério Público contra médico do Tribunal de Justiça de Goiás, em**

³⁵ IAWJ, Marval, O'Farrell e Mairal, Thomson Reuters Foundation, (2015).

2019, pela prática do crime de corrupção passiva³⁶. De acordo com a denúncia, o médico, na condição de diretor do Centro de Saúde do Tribunal de Justiça, solicitou, “direta e indiretamente, favores sexuais das servidoras públicas que se encontravam a ele subordinadas, de fato e de direito, em troca de condições administrativas favoráveis, relacionadas com horário de trabalho, gozo de férias, obtenção de gratificações e até mesmo a abstenção de atos ilegais de perseguição administrativa”.

Verifica-se que a denúncia claramente considerou o bem juridicamente violado como sendo a improbidade administrativa, legalidade, e outros princípios que estão diretamente relacionados com a Administração Pública. Entretanto, no que tange às vítimas do crime, o Ministério Público informa que a denúncia solicita que o acusado seja condenado a reparar os danos causados às quatro vítimas, nos moldes do previsto no artigo 387, inciso IV, do CPP.

Isto posto, a tutela da dignidade sexual é colocada como efeito secundário e extrínseco à conduta praticada pelo denunciado, sendo que o processo será pautado pela lógica do combate à corrupção. Ademais, considerando a conduta como possível prática de corrupção passiva, torna-se indiferente se o ato sexual se consuma ou não.

Em sentido contrário, tendo em vista que a criminalização da corrupção sexual que se analisa nesta Nota Técnica busca tutelar a dignidade sexual da vítima, cria-se também figura típica qualificada pelo resultado, que teria como pena em abstrato a reclusão de 6 a 10 anos, equiparando a punição com o crime de estupro simples para o caso de se consumir a atividade sexual entre a vítima e o agressor.

De outro vértice, analisando o caso envolvendo a prática de atividades sexuais em troca de deveres de ofício, analisa-se operação deflagrada em São

³⁶MPGO, (2019).

Paulo. No caso, o Grupo de Combate ao Crime Organizado (Gaeco), na operação Fura-Fila, prendeu o Diretor do Centro de Ressocialização de Araçatuba (SP) por suspeita de favorecimento de presos para transferência ao Centro de Ressocialização em troca de vantagens sexuais. Nas palavras do Promotor:

“A atuação detectada na investigação foi em dois focos: detectamos que servidores recebiam dinheiro para fazer inclusão indevida de presos no Centro de Ressocialização e também envolvimento de familiares e uma advogada de presos visando vantagens amorosas, indevidas, para a transferência dos presos”³⁷

Nesse aspecto, ponto relevante para se ressaltar é a criminalização da mulher que é retirada da posição de vítima para ser considerada acusada. Tomando o exemplo acima, o diretor do presídio possui obrigação legal de analisar aspectos objetivos e subjetivos do preso para autorizar ou não a transferência para outro estabelecimento. Quando esse servidor público opta por solicitar ou aceitar a prestação de atividade sexual como moeda de troca, ele deve ser punido.

As informações disponíveis em notícias da imprensa não possibilitam a análise sobre o real papel da advogada acusada, mas sabe-se que também foi considerada como agente ativo na conduta criminosa.

Nesse sentido, importante destacar que o tipo penal que se pretende criar pressupõe supremacia e superioridade do agressor em relação à vítima. Portanto, na análise do enquadramento criminal da conduta, o intérprete da lei deverá considerar a dignidade sexual como bem jurídico tutelado e a relação de abuso de autoridade entre autor e vítima.

³⁷ G1, (2018).

7. Considerações Finais

Os Projetos de Lei nº 4534/2021, da Câmara dos Deputados, e nº 4535/2021, do Senado Federal, criminalizam a corrupção sexual, também chamada de sextorsão, que consiste no abuso de poder para extorquir sexualmente alguém, em troca de um serviço que a autoridade tem o poder de ceder ou reter. É, portanto, uma prática que envolve tanto elementos de corrupção quanto de abuso sexual.

Apesar de 20% das pessoas no Brasil afirmarem já ter sofrido ou conhecer alguém que já tenha sofrido extorsão sexual ao acessar serviços públicos, ainda não há lei que criminalize a conduta. O sistema jurídico brasileiro contém estatutos administrativos, civis e penais que até poderiam ser usados para processar e punir atos de corrupção sexual, porém com sérias limitações. Tampouco foi possível encontrar jurisprudência que aplique a legislação atual aos padrões da ocorrência da sextorsão. Dessa maneira, **os PLs 4534/2021 e 4535/2021 visam suprir essa deficiência legislativa, ao adicionar no Código Penal o crime de “condicionamento de dever de ofício à prestação de atividade sexual”.**

De tal modo, as proposições seguem recomendações de importantes organizações internacionais anticorrupção, as quais sugerem leis específicas que abordem de forma explícita o problema da corrupção sexual, devido às lacunas nas estruturas legais existentes. Vale lembrar que nenhum país do mundo possui ainda legislação que criminalize explicitamente a prática, de forma que o Brasil seria pioneiro ao legislar sobre o tema.

Por fim, busca-se com estes Projetos de Lei **levantar o debate sobre o tema corrupção e gênero**, e mais especificamente sobre a corrupção sexual em si. É de fundamental importância dar mais **visibilidade** ao tema, e assim aperfeiçoar as estratégias anticorrupção, com foco também na perspectiva de gênero.

Apêndice A: Casos Reais de Corrupção Sexual

Judiciário

Peru³⁸

O juiz Eloy Orosco Veja foi condenado a 8 anos de prisão pelo crime de suborno passivo por exigir à litigante, que buscava a custódia do seu filho de 2 anos, favores sexuais em troca de ajuda em seu caso. O juiz também foi condenado a uma reparação civil a favor do Estado no valor de 25.000 soles peruanos.

Israel³⁹

O ex-chefe da Ordem dos Advogados de Israel, Efraim Nave, é suspeito de ajudar uma estagiária a passar no exame da Ordem em troca de favores sexuais. Nave também é suspeito de promover juízas em troca de favores sexuais.

Serviços básicos

Colômbia e África do Sul⁴⁰

Um estudo de 2017 sobre mulheres e corrupção no setor de água nesses dois países constatou que funcionários homens solicitavam atos sexuais de mulheres em troca do fornecimento de água. A pesquisa encontrou relatos de que em Bogotá os funcionários coagem mulheres a se engajar em atos sexuais com eles, e mais frequentemente quando elas estavam numa situação de dependência, em que não podiam percorrer longas distâncias para ter acesso à água. Assim, os perpetradores se aproveitam da necessidade das mulheres de assegurar um bem básico. Nota-se, através deste exemplo, que a vulnerabilidade é um elemento central na ocorrência da corrupção sexual.

Haiti⁴¹

A corrupção sexual é susceptível de ocorrer em campos de refugiados e zonas de desastres naturais, onde a população encontra-se em uma situação de extrema vulnerabilidade. Em 2015, o Escritório de Serviços de Supervisão Interna da ONU descobriu que membros de uma missão de manutenção da paz no Haiti tinham "sexo transacional" com mais de 225 mulheres. O termo "sexo transacional" inclui diferentes tipos de transações, algumas das quais se alinham com a prática da corrupção sexual. Enfrentando a fome e a falta de abrigo, as mulheres prestavam atos sexuais em troca de elementos básicos,

³⁸ RPP, (2015).

³⁹ Haaretz, (2019).

⁴⁰ UNDP-SIWI Water Governance Facility, (2017).

⁴¹ Feigenblatt H. (2020).

como alimentação, medicamentos, cuidados com bebês e outros itens domésticos necessários fornecidos pela missão. A maioria dessas mulheres não sabia que tal conduta não era permitida e que havia um canal de denúncia para relatar práticas desse tipo.

Polícia

Argentina⁴²

Policiais detiveram um casal por excesso de velocidade e exigiram favores sexuais da namorada do motorista em troca da libertação do namorado (suborno sexual). A mulher se recusou a atender ao pedido dos policiais e o casal foi libertado horas depois, após o pai do jovem pagar um suborno monetário. O casal apresentou queixa à Secretaria Provincial de Direitos Humanos e os policiais envolvidos foram formalmente processados sob as acusações de detenção ilegal, maus-tratos, roubo e violação dos deveres de Autoridade pública.

Estados Unidos⁴³

Um estudo sobre má conduta policial de teor sexual relatou formas graves de crimes relacionados ao sexo, incluindo a extorsão sexual, em que agentes policiais coagem cidadãos vulneráveis a se envolverem em atividades sexuais em troca de sua liberdade. No estudo americano, os casos reportados mostram um padrão de policiais que utilizam sua posição para assediar, coagir ou abusar de mulheres, as quais muitas vezes eram menores de 18 anos.

Educação

Países Africanos⁴⁴

A extorsão sexual de garotas por seus professores, em troca de boas notas ou não reprovação, é um dos tipos mais bem documentados de corrupção sexual. De acordo com relatório do Centro Pulitzer, em certas regiões africanas a prática é tão generalizada que as crianças e adolescentes em idade escolar têm um apelido para a conduta: "notas sexualmente transmitidas".

Austrália⁴⁵

A Comissão de Corrupção e Crime australiana investigou alegações de que um professor, Dr. Ali, abusava de sua posição para obter favores sexuais de estudantes em troca de boas notas e aprovação. Dentre vários casos, uma estudante se recusou a prestar os benefícios e foi posteriormente reprovada no curso. A Comissão constatou que o professor se envolveu em "má conduta

⁴² IAWJ, Marval, O'Farrell e Mairal, Thomson Reuters Foundation, (2015).

⁴³ Stinson P. et al, (2014).

⁴⁴ Losh, J. (2018).

⁴⁵ IAWJ, Marval, O'Farrell e Mairal, Thomson Reuters Foundation, (2015).

grave", na medida em que se aproveitou, de forma corrupta, de seu emprego como funcionário público para obter um benefício para si mesmo ao procurar favores sexuais da estudante em troca da concessão de notas acadêmicas mais altas.

Imigração

Observa-se a ocorrência da corrupção sexual tanto durante a viagem em direção ao país de destino como na chegada. Conforme relatório da OCDE, embora tanto homens quanto mulheres enfrentem rotineiramente a corrupção durante diferentes estágios do processo de migração, as mulheres são especialmente vulneráveis a formas consideradas atípicas de corrupção, como a sexual, além das formas mais típicas de cunho monetário, que também são experimentadas por homens⁴⁶.

Canadá⁴⁷

Em 2010, o oficial de imigração canadense Steve Ellis foi condenado a 18 meses de prisão por tentar extorquir sexo em troca da aprovação de um pedido de refugiada de uma mulher sul-coreana. O namorado da jovem filmou secretamente a reunião em que a extorsão foi tentada, por acreditar que essa seria a única forma das pessoas acreditarem na tentativa de corrupção sexual. Após 4 anos, Ellis foi condenado por “quebra de confiança” nos termos do Código Penal Canadense e por suborno em violação à Lei de Imigração e Proteção aos Refugiados. Na sentença, a Corte enfatizou o desequilíbrio de poder entre o oficial de imigração e a vítima, observando que todo o futuro da imigrante repousava sobre a decisão do oficial de imigração.

Noruega⁴⁸

Em 2019, um ex-ministro e governador norueguês foi condenado a cinco anos de prisão por abusar de sua posição para explorar sexualmente três rapazes em busca de asilo no país. Os jovens foram levados a acreditar que se rejeitassem as exigências sexuais do governador, eles seriam deportados ou teriam o pedido de residência permanente negado. O governador também ofereceu moradia e empregos em troca de favores sexuais. O tribunal entendeu que o réu havia deliberadamente se aproveitado de seu status para obter relações sexuais.

Estados Unidos⁴⁹

O oficial de imigração Isaac R. Baichu exigiu – e recebeu – sexo oral de uma jovem colombiana em troca do visto de imigrante (green card). Baichu insinuou que tinha o poder de negar-lhe o visto e também de deportar seus parentes. O

⁴⁶ Merkle, O., Reinold, J. and Siegel, M. (2018).

⁴⁷ CBC News, (2019).

⁴⁸ BBC, (2019).

⁴⁹ New York Times, (2010).

crime foi gravado e o oficial declarado culpado das acusações de receber suborno, ser recompensado por má conduta oficial, má conduta sexual, má conduta oficial e coerção.

Apêndice B: Perguntas Frequentes⁵⁰

1. Se uma pessoa extorquir um favor sexual enganando a vítima sobre sua autoridade, é corrupção sexual?

Não. A corrupção sexual envolve abuso de autoridade, e uma pessoa não pode abusar de uma autoridade que não possui. Se um homem se faz passar por funcionário público e diz a uma mulher que a ajudará a adquirir um apartamento construído pelo governo se ela se relacionar sexualmente com ele, ele pode ser processado por outros crimes, como fraude ou estupro, mas não por corrupção sexual.

2. Se uma mulher recebe dinheiro em troca de sexo, essa troca faz com a prática configure como corrupção sexual?

Não necessariamente. O “toma lá dá cá” – sexo em troca de um benefício – é um componente chave da corrupção sexual, mas não é o único requisito. Para constituir a sextorsão, deve haver também um abuso de autoridade. Assim, se uma mulher concorda em ter sexo com um estranho em troca de dinheiro, isso pode configurar como prostituição, mas não corrupção sexual. Como o estranho não ocupa uma posição de autoridade em relação à mulher, ele não está abusando de nenhum poder ao engajar em relações sexuais com ela.

3. E se uma mulher oferece voluntariamente um favor sexual para obter algo que deseja de alguém em posição de autoridade – isso configura como corrupção sexual?

Em um caso de corrupção típico, isto é, de teor monetário, a mera aceitação do suborno já configura como corrupção passiva, mesmo que a autoridade não o tenha solicitado. Quando a moeda do suborno é sexo, e não dinheiro, a autoridade que aceita o suborno está incorrendo em crime da mesma maneira. É corrupção aceitar um favor sexual em troca do exercício da autoridade. A corrupção sob qualquer forma mina o Estado de Direito, e é importante garantir que aqueles que aceitam uma vantagem indevida – de qualquer tipo – não escapem impunemente.

Todavia, nos casos de corrupção sexual, a conduta da mulher não se enquadraria como corrupção ativa, pois ela é a verdadeira vítima. Os Projetos de Lei n° 4534/2021(Câmara) e 4535/2021 (Senado) deixam claro que o crime ocorre quando há **condicionamento de dever de ofício por parte da pessoa em posição de autoridade ou supremacia** em relação à vítima. E mesmo que a mulher tenha oferecido o benefício sexual, cabe lembrar que **o foco principal deve ser o abuso de autoridade do perpetrador.**

⁵⁰ Perguntas extraídas do Toolkit elaborado pela International Association of Women Judges, IAWJ (2012), p. 34.

Na interpretação do caso, é fundamental também considerar se no contexto específico as pessoas oferecem subornos sexuais porque acreditam que essa é a conduta já esperada e requerida para obter um determinado serviço básico. Em determinados contextos, como campos de refugiados ou situações de pobreza, mulheres podem ter a percepção de que, na falta de dinheiro, seus corpos são as únicas coisas que elas têm a oferecer, e assim oferecem um suborno sexual em troca de um serviço básico, pois vê na conduta sua única chance de sobrevivência.

Anexo 1: PL 4534/2021 (Câmara dos Deputados)

PROJETO DE LEI N° 4534, DE 2021

(Da Sra. Tabata Amaral, do Sr. Felipe Rigoni e outros)

Acrescenta o Capítulo I - B ao Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tratar do crime de condicionamento de dever de ofício à prestação de atividade sexual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° O Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigor acrescido do seguinte Capítulo I -B:

“CAPÍTULO I – B

DO CONDICIONAMENTO DE DEVER DE OFÍCIO À PRESTAÇÃO DE ATO SEXUAL

Art. 216-C. Condicionar a prestação de serviço ou a prática de ato de ofício à prestação de atividade sexual que envolva conjunção carnal ou a prática de outro ato libidinoso:

Pena – reclusão, de dois a seis anos.

§ 1° Se a atividade sexual for prestada pela vítima, a pena será de reclusão, de seis a dez anos.

§ 2° A conduta descrita no *caput* deste artigo pode ser praticada por qualquer agente que se prevaleça de emprego, cargo ou função, ou, ainda que momentaneamente, de posição de supremacia ou superioridade em relação à vítima.

§ 3° No caso de o agente ser funcionário público, aplica-se a pena prevista neste artigo independentemente da pena correspondente ao crime contra a Administração Pública.”

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Anexo 2: PL 4535/2021 (Senado Federal)

PROJETO DE LEI Nº 4535, DE 2021

(Do Sr. Alessandro Vieira)

Acrescenta o Capítulo I - B ao Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tratar do crime de condicionamento de dever de ofício à prestação de atividade sexual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigor acrescido do seguinte Capítulo I -B:

“CAPÍTULO I – B

DO CONDICIONAMENTO DE DEVER DE OFÍCIO À PRESTAÇÃO DE ATO SEXUAL

Art. 216-C. Condicionar a prestação de serviço ou a prática de ato de ofício à prestação de atividade sexual que envolva conjunção carnal ou a prática de outro ato libidinoso:

Pena – reclusão, de dois a seis anos.

§ 1º Se a atividade sexual for prestada pela vítima, a pena será de reclusão, de seis a dez anos.

§ 2º A conduta descrita no *caput* deste artigo pode ser praticada por qualquer agente que se prevaleça de emprego, cargo ou função, ou, ainda que momentaneamente, de posição de supremacia ou superioridade em relação à vítima.

§ 3º No caso de o agente ser funcionário público, aplica-se a pena prevista neste artigo independentemente da pena correspondente ao crime contra a Administração Pública.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Referências

BBC (2019), "Norway ex-minister Svein Ludvigsen guilty of sexually abusing asylum seekers". Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/world-europe-48880551>>.

Budasoff, Adriana. (2022), "Argentina Y Otros Países De La Región Trabajan Para Que Se Considere Un Delito La Sextorsión, Un Hecho Recurrente E Invisibilizado". Argentina Y Otros Países De La Región Trabajan Para Que Se Considere Un Delito La Sextorsión, Un Hecho Recurrente E Invisibilizado RED/ACCIÓN. <https://www.redaccion.com.ar/sextorsion-delito-argentina/>.

CBC News, (2019). "Sex-Bribe Case Nets Ex-Refugee Judge 18 Months | CBC News". CBC. <https://www.cbc.ca/news/canada/toronto/sex-bribe-case-nets-ex-refugee-judge-18-months-1.912161>.

Brasil, (2021). "PL 4534/2021". Câmara dos Deputados <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2313174>.

_____. (2021). "PL 4535/2021". Senado Federal. <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151388>.

Cámara de Diputadas y Diputados Chile, (2019). Proyecto de Ley: Modifica el Código Penal para tipificar como delito funcionario la solicitud de favores sexuales. <https://www.camara.cl/legislacion/ProyectosDeLey/tramitacion.aspx?prmID=13542&prmBOLETIN=12998-07>.

Congreso de la República del Peru, (2021). Proyecto de Ley N° 678/2021. <https://wb2server.congreso.gob.pe/spley-portal-service/archivo/NTE2MA==/pdf/PL-00678>.

Feigenblatt H. (2020) Breaking the silence around sextortion: the links between power, sex and corruption. Transparency International <https://www.transparency.org/en/publications/breaking-the-silence-around-sextortion>.

G1, (2018). "Diretor De Presídio Transferia Detentos Em Troca De Favores Sexuais, Diz Ministério Público". G1. <https://g1.globo.com/sp/sao-jose-do-rio-preto-aracatuba/noticia/diretor-de-presidio-transferia-detentos-em-troca-de-favores-sexuais-diz-ministerio-publico.ghtml>.

Greco, Rogério. Código penal: comentado. 12 ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2018, p. 780 apud. SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais, p. 60.

Haaretz. 2019. "Sex For Judgeship Scandal: Israel's Most Powerful Lawyer Named As Main Suspect". Haaretz.Com. <https://www.haaretz.com/israel-news/.premium-sex-for-judgeship-scandal-israel-s-most-powerful-lawyer-named-as-main-suspect-1.6848433>.

_____. 2019. "Former Israeli Bar Association President Allegedly Helped Intern For Sexual Favors". Haaretz.Com. <https://www.haaretz.com/israel-news/.premium-former-israeli-bar-association-president-allegedly-helped-intern-for-sexual-favors-1.6852448>.

IAWJ (2012), "Stopping the Abuse of Power Through Sexual Exploitation: Naming, Shaming, and Ending Sextortion", International Association of Women Judges.

IAWJ, Marval O'Farrell Mairal, Thomson Reuters Foundation (2015), "Combating Sextortion: A Comparative Study of Laws to Prosecute Corruption Involving Sexual Exploitation".

Losh, J. (2018), "Children in Civil War Denounce Teachers Who Swap Marks for Sex", Pulitzer Center, 16 March 2018.

Merkle, O., Reinold, J. and Siegel, M. (2018). Corruption, Gender and Migration. 2018 OECD Global Anti-Corruption and Integrity Forum.

MPGO - Ministério Público do Estado de Goiás, (2019). "Médico Do TJGO Acusado De Abusos Contra Servidoras É Den...". Médico Do TJGO Acusado De Abusos Contra Servidoras É Den.... <https://mpgo.mp.br/portal/noticia/medico-do-tjgo-acusado-de-abusos-contra-servidoras-e-denunciado-pelo-mp-por-corrupcao-passiva>.

New York Times, (2010). "Immigration Officer Guilty In Sexual Coercion Case". Nytimes.Com. <https://www.nytimes.com/2010/04/15/nyregion/15agent.html>.

Pring, C., e Vrushi, J. (2019), "Global Corruption Barometer: Latin America And The Caribbean 2019 ...". Transparency.Org. <https://www.transparency.org/en/publications/global-corruption-barometer-latin-america-and-the-caribbean-2019>.

RPP, (2015), "Sentencian A Ocho Años De Cárcel A Juez En Arequipa". <https://rpp.pe/peru/actualidad/sentencian-a-ocho-anos-de-carcel-a-juez-en-arequipa-noticia-818708>.

Solano, A. (2019), "Mujer y Corrupción: Estrategias para Abordar los Impactos Diferenciados de la Corrupción en América Latina", Eurosocial.

Stinson, P. et al. (2014), "Police sexual misconduct: A national scale study of arrested officers", Criminal Justice Faculty Publications, Paper 30.

Transparency International (2019), "Global Corruption Barometer 2019". Disponível em: https://images.transparencycdn.org/images/2019_GCB_LAC_Report_EN1.pdf.

_____ (2019). Four anti-corruption takeaways from the 2019 G20 Summit. Disponível em: <https://www.transparency.org/en/blog/four-anti-corruption-takeaways-from-the-2019-g20-summit>.

UNDP e UNIFEM, (2010). Corruption, Accountability and Gender: Understanding the Connections. Nueva York: UNDP y UNIFEM.

UNDP-SIWI Water Governance Facility (2017). Women and corruption in the water sector: Theories and experiences from Johannesburg and Bogotá. WGF Report No. 8. Stockholm: SIWI.

United Nations Development Programme (2018), "Corruption in the eyes of women and men". Disponível em: https://www.ua.undp.org/content/ukraine/en/home/library/democratic_governance/corruption_in_the_eyes_of_women_and_men.html.

United Nations Office on Drugs and Crime (2020). The time is now: addressing the gender dimensions of corruption https://www.unodc.org/documents/corruption/Publications/2020/THE_TIME_IS_NOW_2020_12_08.pdf

Vieira, L. (2021), Revitimização. In.: FRANÇA, Leandro Ayres (coord.); QUEVEDO, Jéssica Veleda; ABREU, Carlos A F de (orgs.). Dicionário Criminológico. 2.ed. Porto Alegre: Editora Canal de Ciências Criminais, 2021. Disponível em: <https://www.crimlab.com/dicionario-criminologico/revitimizacao/86>. ISBN 978-65-87298-10-8.

Wangchuk, R. (2022), "J&K Becomes First State To Criminalise 'Sextortion' By Public Servants: What It Means". The Better India. <https://www.thebetterindia.com/167073/jammu-kashmir-sexual-exploitation-women-first-india/#:~:text=December%2017%2C%202018-,J%26K%20Becomes%20First%20State%20to%20Criminalise%20'Sextortion'%20by%20Public%20Servants,the%20consent%20of%20the%20victim%E2%80%9D>.

Gabinete Compartilhado

Sen. Alessandro Vieira
Dep. Tabata Amaral
Dep. Felipe Rigoni

Chefe de Gabinete

Pepe Tonin

Analista de Políticas Públicas

Carolina Martinelli

Analista de Fiscalização

Laura Guedes